



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04271/15

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Responsável: Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Cumprimento de decisão. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00821/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04271/15 que trata da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL-TC-00580-16, onde naquela oportunidade os membros do Tribunal Pleno decidiram: *“ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Desembargador Corregedor-Geral, Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN, para que promova o envio da Prestação de Contas Anual do FARPEN, exercício 2014, para análise do TCE/PB, sob pena de multa, instauração de tomadas de contas especial e outras cominações legais”*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR cumprido o item 3 da referida decisão;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04271/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC-04271/15 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tendo por gestora a Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Anexado aos vertentes autos encontra-se a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário (Processo TC 03786/15).

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I - (DIAFI/DEAGE I/DICOG I) deste Tribunal emitiu, com data de 31/07/2015, relatório eletrônico, sintetizando as seguintes ocorrências:

Em relação ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal;
2. A despesa fixada para a Tribunal de Justiça atingiu o montante de R\$ 595.380.091,00 (Lei nº 10.262/14 - LOA, de 03/02/2014), chegando, ao final do exercício, após suplementações e anulações, ao montante de R\$ 654.731.429,61 (SIAF);
3. A despesa realizada alcançou o montante de R\$ 636.295.070,80, superior em 6,87% a inicialmente fixada e correspondendo a 8,59% da RCL;
4. Ao final do exercício (31/12/2014) foram inscritos em restos a pagar a quantia de R\$ 1.254.305,94, sendo R\$ 322.666,19 processados e R\$ 931.639,75 não processados. No exercício (2014) foram baixados restos a pagar no montante de R\$ 1.468.960,59;
5. Gastos com Pessoal e Encargos Sociais consumiram 64,83% da despesa total empenhada do período. Os desenhos com despesas de capital alcançaram o percentual de 0,10% da DORT. As despesas totais com pessoal no exercício sob exame atingiram 5,57% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limiar estabelecido na LRF;
6. Não foram realizadas despesas mediante adiantamentos;
7. O quadro de pessoal da instituição apresentava 4.345 servidores, sendo 249 Desembargadores e Juizes, 3.018 servidores efetivos e 1.078 ocupantes de cargos comissionados e de outros órgãos à disposição do TJ. Em relação ao ano anterior, constata-se uma redução de 1,45% do total de servidores;
8. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.

Em relação ao Fundo Especial do Poder Judiciário:

1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal;
2. A despesa fixada para o Fundo atingiu o montante de R\$ 50.403.000,00 (Lei nº 10.262/14 - LOA, de 03/02/2014), chegando, ao final do exercício, após suplementações e anulações, ao valor de R\$ 36.609.097,39;
3. A despesa total empenhada registrou a marca de R\$ 30.047.327,46, tendo como principais programas de trabalho contemplados "Manutenção de Serviços Administrativos" (R\$ 16.790,300,28, "Serviços de Informatização" (R\$ 6.889.927,98) e "Encargos com Água, energia e telefone" (R\$ 2.872.658,55);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04271/15

4. Segundo a Auditoria, o Balanço Orçamentário apresenta um resultado superavitário no valor de R\$ 25.780.147,19;
5. No exercício a Receita Extra-orçamentária alcançou 18.771.052,81, enquanto a despesa de mesma natureza importou em R\$ 50.152.539,21;
6. O saldo financeiro para o exercício seguinte registrou R\$ 5.926.900,06, inferior ao do exercício de 2013, em 48,49%;
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no referido exercício.

Ao final do relato introdutório, a Auditoria concluiu pela existência de duas falhas, a saber:

- a) Ausência de envio da Prestação de Contas do FARPEN a este Tribunal, contrariando a recomendação, exarada no APL-TC-00002/14, de que o TJPB apresentasse a referida prestação de contas juntamente com a PCA do Poder Judiciário;
- b) Despesas irregulares com pagamento de indenizações de férias a magistrados no montante de R\$ 530.913,54;

Após regular citação, a gestora responsável, Sr^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, pessoalmente, interpôs arrazoado defensivo (DOC TC n^o 53565/15).

Chamado a se pronunciar, o Órgão de Instrução entendeu sanada a eiva atinente ao pagamento de indenizações de férias a magistrados e manteve àquela relacionada ao não encaminhamento da PCA do FARPEN.

Convocado para oitiva, o Subprocurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas Manoel Antônio dos Santos Neto, através do Parecer n^o 1.061/16 (fls. 3.540/3.541), datada de 10/08/2016, pugnou "pelo julgamento REGULAR da presente prestação de contas, acompanhada da declaração de atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal e responsável, sem prejuízo da adoção de providências para a tomada de contas do FARPEN, além da expedição de recomendação à atual gestão para que proceda, em cada exercício, ao envio completo e conjunto da PCA do FARPEN, nos termos já recomendados pelo TCE/PB."

Na sessão do dia 14 de setembro de 2016, através do Acórdão APL-TC-00580/16, o Tribunal Pleno assim decidiu:

- 1) JULGAR REGULARES as prestações de contas da Sra. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, na condição de gestora do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e do Fundo Especial do Poder Judiciário, relativas ao exercício de 2014;
- 2) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;
- 3) ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta) dias ao Desembargador Corregedor-Geral, Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN, para que promova o envio da Prestação de Contas Anual do FARPEN, exercício 2014, para análise do TCE/PB, sob pena de multa, instauração de tomadas de contas especial e outras cominações legais;
- 4) RECOMENDAR à atual administração do Tribunal de Justiça que, a partir desta data, encaminhe a Prestação de Contas do FARPEN, em sua completude, conjuntamente com as contas do próprio Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04271/15

A Corregedoria, para verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório destacando o seguinte:

“Findo o prazo de 30 dias concedidos ao então Desembargador Corregedor-Geral, Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN – não houve apresentação de quaisquer documentos, como também, em consulta ao sistema TRAMITA não foi identificado nenhum processo ou documento protocolado neste Tribunal de Contas. Diante disso, concluiu pelo não cumprimento da decisão.

Em seguida, veio aos autos o Desembargador Corregedor Geral apresentar o DOC TC Nº 67501/17, o qual foi analisado pela Auditoria e esta considerou cumpridas as exigências contidas no Acórdão APL-TC-00580/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público e este, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 01269/18, pugnando pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL-TC-00580/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): do exame dos autos, verifica-se que foi encaminhada a documentação referente à Prestação de Contas Anual do FARPEN, exercício 2014, cumprindo o item 3 do Acórdão APL-TC-00580/16.

Ante o exposto, proponho que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprido o item 3 da referida decisão;
- 2) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de novembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 12:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 11:12



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO